SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254969 - MG (2026/0016298-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	:	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
ADVOGADOS	:	DANIEL BARROS GUAZZELLI - MG073478
		MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre todas as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido desfavorável à parte, pois julgamento contrário ao interesse da recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Os valores a serem restituídos em repetição de indébito tributário devem, em observância ao princípio da isonomia, ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributos em atraso. É legítima a aplicação da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha instituído (Temas 905 e 119 do STJ).

3. O recurso especial não se presta ao exame de irresignação fundada em interpretação de norma constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 4edc37b9-416d-4614-a489-f0c2cbf1d2bb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 4edc37b9-416d-4614-a489-f0c2cbf1d2bb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254969 - MG (2026/0016298-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	:	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
ADVOGADOS	:	DANIEL BARROS GUAZZELLI - MG073478
		MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre todas as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido desfavorável à parte, pois julgamento contrário ao interesse da recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Os valores a serem restituídos em repetição de indébito tributário devem, em observância ao princípio da isonomia, ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributos em atraso. É legítima a aplicação da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha instituído (Temas 905 e 119 do STJ).

3. O recurso especial não se presta ao exame de irresignação fundada em interpretação de norma constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1.300/1.308), na qual, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo que a pretensão recursal

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

contraria a orientação jurisprudencial desta Corte (Tema 119 do STJ), neguei provimento ao recurso especial que sustentava ser aplicável a Taxa Selic, para atualização da condenação em repetição de indébito tributário, apenas a partir do trânsito em julgado.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.314/1.319), o agravante alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) a incidência da Taxa Selic somente se daria após o trânsito em julgado da condenação relativa à repetição de indébito tributário; e (iii) que, em interpretação sistemática da Emenda Constitucional 113, o único entendimento plausível seria o de que a condenação, para fins de aplicação da Selic, apenas se configura para o ente público após o trânsito em julgado, considerando-se que o art. 167 do CTN é presumidamente constitucional e admite a Selic somente a partir desse marco, quando a condenação efetivamente passa a existir.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.324/1.329).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente analisados e rejeitados quando da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta pelas empresas agravadas, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade do ICMS incidente sobre as parcelas correspondentes às perdas de energia elétrica ocorridas em etapas anteriores ao consumo, bem como o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar a remessa necessária, confirmou integralmente a sentença e julgou prejudicada a apelação fazendária, nos seguintes termos:

> Cinge a controvérsia em aferir se é devida a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – sobre as perdas de energia elétrica ocorridas em etapas anteriores ao consumo, determinando, via de consequência, a restituição do imposto que as autoras suportaram indevidamente nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação e no curso dela (ICMS incidente sobre as perdas ocorridas nas etapas de transmissão e distribuição e que autorize as autoras a compensar, após o trânsito em julgado, o ICMS indébito.
> É assente na doutrina e jurisprudência pátria que a energia elétrica é considerada mercadoria para fins de incidência do ICMS, como mercadoria e não como serviço.

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

Nos moldes da Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça, o ICMS nas operações de circulação de energia elétrica incidirá somente em relação ao percentual que efetivamente for entregue e utilizado pelo consumidor, não estando as perdas, portanto, sujeitas à tributação.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo da controvérsia, proferiu julgamento consignando a impossibilidade de incidência do ICMS sobre a demanda de potência contratada. Confira-se:

[...]

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, Tema nº 176, consolidou o entendimento de que a demanda de potência elétrica não é passível, por ela apenas, de incidência do ICMS e que somente integram a base de cálculo do imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor:

[...]

No presente caso, a parte autora pretende que seja declarada a não incidência do ICMS sobre as perdas de energia elétrica ocorridas em etapas anteriores ao consumo, utilizando como base de cálculo do imposto somente a energia efetivamente consumida.

Como visto, no julgamento do referido paradigma do Pretório Excelso restou assentada a tese no sentido de ser devida a cobrança de ICMS apenas nas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.

A toda evidência, observada a natureza do tributo, deve o ICMS ser calculado apenas sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, não constituindo fato gerador do imposto as perdas obtidas.

Logo, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, impõe-se a manutenção da sentença que concluiu pela inexigibilidade do tributo sobre tal parcela de energia elétrica.

A jurisprudência deste Sodalício não discrepa:

[...]

Também não merece reparo a sentença no que tange ao reconhecimento do direito à repetição do indébito, considerando a impossibilidade da cobrança do ICMS sobre as perdas. Isso porque, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido", a legislação tributária assegura a restituição do valor (165, I, CTN).

Por outro lado, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 228/STJ), fixou tese no sentido de que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

O entendimento supra foi posteriormente consagrado em verbete sumular segundo o qual "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ).

Assegura-se, pois, às autoras a opção de recebimento do indébito tributário, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento desta demanda, pela via da compensação ou do precatório/RPV.

No que concerne aos consectários da condenação, nenhum reparo está a merecer a sentença, devendo os valores, diante sua natureza tributária, serem calculados com juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188 do STJ; e

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

correção monetária, pelo IPCA, desde cada recolhimento indevido, até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Isso posto, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado local acrescentou:

No caso concreto, de fato não se verificam as omissões apontadas no acórdão embargado.
A ementa da decisão colegiada embargada é a seguinte:
[...]
No que concerne à suposta omissão quanto à alegação de ausência de previsão legal para compensação, o acórdão foi claro ao assegurar às autoras, com base em jurisprudência consolidada do STJ (Tema 228/STJ), o direito de optar, após o trânsito em julgado, pela compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente. O voto condutor transcreveu expressamente o entendimento do STJ no sentido de que o contribuinte pode escolher entre a compensação e o recebimento por precatório ou RPV (Súmula 461/STJ). Veja-se o que se afirmou no acórdão:
[...]
Mais adiante, o julgado complementa:
[...]
Logo, o acórdão embargado não determinou compensação automática, tampouco desconsiderou a necessidade de observância das normas legais aplicáveis. Limitou-se a reconhecer a possibilidade jurídica da compensação a ser exercida administrativamente, de acordo com os requisitos da legislação pertinente, inclusive da Lei Estadual nº 14.699/2003, o que afasta a alegada omissão.
Logo, o acórdão embargado não determinou compensação automática, tampouco desconsiderou a necessidade de observância das normas legais aplicáveis. Limitou-se a reconhecer a possibilidade jurídica da compensação a ser exercida administrativamente, de acordo com os requisitos da legislação pertinente, inclusive da Lei Estadual nº 14.699/2003, o que afasta a alegada omissão.
Defende o embargante que houve omissão quanto à aplicação do Tema 1.262 da Repercussão Geral, mas a decisão embargada enfrentou diretamente esse ponto, ao explicitar que a restituição do indébito não se dará pela via administrativa, mas conforme o regime constitucional de precatórios, o que se evidencia na seguinte passagem:
[...]
Ora, o Tema 1.262 do STF dispõe que "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios". Em consonância, o acórdão embargado reafirma a observância deste regime, afastando, portanto, qualquer violação à tese de repercussão geral.
A alegação de omissão, portanto, é infundada.
Também não se acolhe a tese de contradição quanto à incidência da taxa SELIC antes do trânsito em julgado. No acórdão houve manifestação e fundamentação clara quanto à razão da aplicação de dois regimes distintos para fins de correção monetária e juros
Conforme constou expressamente:
[...]
Não há contradição. O acórdão adotou dois critérios cronologicamente

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

> definidos: IPCA até 08/12/2021 (com juros de mora após trânsito em julgado), e SELIC a partir de 09/12/2021, conforme a regra imposta pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabeleceu a incidência única da SELIC para débitos e créditos da Fazenda Pública. A EC 113 tem aplicação imediata e não condiciona sua eficácia ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Pois bem.

Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, examinando integralmente a controvérsia. Cumpre destacar que julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, citam-se: AgInt no REsp 1949848/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante às omissões apontadas, o acórdão recorrido foi claro ao consignar que a compensação tributária, em tese admitida, deve ser realizada na esfera administrativa, observando as condições previstas na legislação estadual, e que a restituição somente pode ser obtida pelo regime de precatórios.

Quanto à alegada contradição, restou esclarecido que, para a atualização do indébito, foram aplicados os dois regimes vigentes no período, em razão da edição da EC 113/2021. Assim, para o período anterior, em conformidade com o art. 167 do CTN, admitia-se apenas a correção monetária desde o recolhimento, pelo IPCA, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado. Já para o período posterior à emenda, aplica-se, de forma exclusiva, a Taxa Selic com incidência imediata. Em consequência, até a EC 113/2021, o indébito será corrigido pelo IPCA; após, pela Taxa Selic.

Portanto, ainda que o recorrente considere insuficiente ou incorreta a fundamentação adotada pelo Tribunal, tal circunstância não implica ausência de manifestação capaz de comprometer a validade do acórdão recorrido.

No mérito, quanto à atualização da condenação por repetição de indébito, não assiste razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, os valores a serem restituídos a título de repetição de indébito tributário devem, em observância ao princípio da isonomia, ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora utilizados na cobrança de tributos em atraso. Assim, é legítima a aplicação da Taxa Selic desde o momento do recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, desde que haja lei local que a tenha instituído.

Ilustrativamente, confiram-se as referidas teses firmadas em julgamentos de recursos especiais repetitivos:

(i) "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (Tema 905 do STJ);

(ii) "Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/1/1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 399497, ERESP 225300, EREsp 291257, EREsp 436167, EResp 610351). (...) Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado em seus tributos" (Tema 119 do STJ).

Aliás, a tese definida no julgamento do Tema 119 do STJ é a de que "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º do art. 1º-F da Lei 9.494/97".

A esse respeito, cito também esses recentes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS). ESTADO DO PARANÁ. JUROS DE

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

MORA. TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.189/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual: "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97".

3. No julgamento do REsp n. 879.844/MG, também repetitivo, a Primeira Seção definiu tese segundo a qual "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (tema 199).

4. Portanto, ainda que o art. 167 do CTN imponha a incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, é adequada a incidência da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, se o ente federado estabelecer sua incidência para os pagamentos atrasados. Precedentes.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido observou a jurisprudência deste Tribunal Superior e determinou a incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido, ao tempo em que o recurso do Estado do Paraná não trata do termo inicial que deveria ser adotado para sua incidência, à luz da lei estadual, e sequer pediu essa integração nos embargos de declaração opostos no âmbito do Tribunal de Justiça, o que seria relevante caso quisesse alterar, na via do especial, o termo inicial de incidência.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.124.590/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020;

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

> AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
> IV. No que tange ao termo a quo para incidência da Taxa SELIC, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)" (AgInt no REsp 1.940.005/PR, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe de 22/03/2022). Precedentes.
> V. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.991.778/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

No presente caso, considerando que não houve recurso das empresas contribuintes contra a parte do acórdão recorrido que autorizou a incidência da Taxa Selic apenas a partir da EC 113/2021, mostra-se inviável aplicar o precedente para determinar a utilização desse índice desde os recolhimentos, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Acresço, por oportuno, que a irresignação do ente público agravante quanto à parte do acórdão recorrido, que decidiu pela aplicação da Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021, possui natureza eminentemente constitucional, insuscetível, portanto, de exame em sede de recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:01
Código de Controle do Documento: 8518533d-a2b3-4032-b318-63e1b2601b88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.969 / MG

Número Registro: 2026/0016298-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230780306001 10000230780306004 10000230780306005 10000230780306006
10000230780306007 52390309220228130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO	: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
ADVOGADOS	: DANIEL BARROS GUAZZELLI - MG073478
	MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
ADVOGADOS	: DANIEL BARROS GUAZZELLI - MG073478
	MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

Documento eletrônico VDA59016123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 655c14dd-be53-4a5b-af9b-d30da7a8f43e

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 655c14dd-be53-4a5b-af9b-d30da7a8f43e